



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM

INFORMATIVO

ANO I

*

São Paulo, 31 de março de 1969

*

Nº 2

COMISSÕES E VANTAGENS ILEGAIS

Referindo-se ao plano de fiscalização que a SUSEP pretende executar, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização distribuiu ao mercado a circular FENASEG-12/69, nos seguintes termos:-

"O Sr. Superintendente da SUSEP acaba de dirigir circular às Delegacias Regionais daquela autarquia, dando instruções no sentido de que "seja exercida mais severa vigilância sobre os métodos em uso de pagamento de comissões, coibindo abusos e impedindo a prática dos artifícios adotados para encobri-los".

As referidas instruções determinam, ainda, o exercício de uma fiscalização destinada a identificar, em cada sociedade, a possível existência de Carteira em regime deficitário, para que a SUSEP possa tomar medidas adequadas, entre as quais figura na própria suspensão da autorização para operar no ramo.

Tomando conhecimento da circular, a Diretoria desta Federação entendeu acertada e louvável a ênfase agora dada ao combate à prática do pagamento de supercomissão. Está a Federação disposta até mesmo a levar sua colaboração efetiva ao órgão fiscalizador, na repressão de tal prática abusiva.

Essa repressão é de fundamental importância para o mercado e do máximo interesse para a classe seguradora. As supercomissões constituíram um dos principais fatores de deterioração dos resultados industriais da exploração do seguro. Seu reaparecimento, portanto, pode representar séria ameaça à estrutura financeira do mercado, tornando o regime de iniciativa privada incapaz de funcionar com eficiência e a altura do interesse público!

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º and. - SÃO PAULO
Telefones: 33-5341 e 32-5736

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente - SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário - SR. HÉLIO TIBURCIO DIAS
2º Secretário - DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
1º Tesoureiro - SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
2º Tesoureiro - SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR

DIRETORES SUPLENTE

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
DR. RUBENS ARANHA PEREIRA
DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. CAPDEVILLE BATISTA
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:-

SR. OZÓRIO PAMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÔES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:-

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JULIO BASTI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:-

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. HÉLIO TIBURCIO DIAS

SUPLENTE:-

DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA
DA FONTANA
SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR

- - - - -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO I *São Paulo, 31 de março de 1969* **Nº 22**

NESTE NÚMERO

	<i>Páginas</i>	
<u>NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES</u>	1 e 2	
<u>RECORTES DE JORNAIS</u>	3	
<u>PODER EXECUTIVO</u>		
Ministério do Trabalho e Previdência Social - Portaria nº 76, de 24.02.69	4	
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral - Portaria de 20.01.69	4	
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>		
OF/SUSEP/GAB/Nº 39 - CIRCULAR, de 07.03.69	5 e 6	
Circular nº 5, de 11.03.69	7	
Circular nº 6, de 12.03.69	8 a 13	
Circular nº 7, de 14.03.69	14 e 15	
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>		
Circular RG-2/69, de 28.02.69	16 e 17	
Carta-circular DT/242, de 03.03.69	18	
<u>RESOLUÇÕES DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO</u>		19 a 21
<u>BANCO CENTRAL DO BRASIL</u>		
Circular nº 126	22 a 24	
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>		
Decreto-lei nº 486, de 03.03.69	25 a 29	
Previdência Social	30 a 32	
Notícias Trabalhistas	33 a 36	
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>		
CSI-LC - Comunicações	37 a 44	
<u>OFÍCIO Nº SSP-0078/69, DE 24.03.69, DIRIGIDO AO SR. VI - CENTE LEPORACE</u>	ANEXO	

NOTÍCIAS E INFORMAÇÕESCONSELHEIRO DO CNSP
VISITA O SINDICATO

O Dr. Firmino Antonio Whitaker visitou, dia 19.03.69, a Diretoria do Sindicato, a fim de agradecer a mensagem congratulatória que lhe fora dirigida por ocasião da sua nomeação para integrar o Conselho Nacional de Seguros Privados, na qualidade de Representante da iniciativa privada.

Na oportunidade, o Sr. Walmiro Ney Cova Martins, Presidente do Sindicato, agradecendo a honrosa presença, reiterou oferecimento colocando à disposição do ilustre Conselheiro o assessoramento deste órgão de classe, no que for necessário.

- * -

COMENTÁRIOS DE RADIALISTA
SÔBRE SEGURO RCOVAT

A propósito de comentários do editor do programa "O Trabuco" - Sr. Vicente Leporace - da Rádio Bandeirantes de São Paulo, este Sindicato dirigiu àquele radialista carta cujos termos transcrevemos em outro local desta edição.

- * -

ELEIÇÕES SINDICAIS

Serão realizadas eleições para a Diretoria do Sindicato dos Seguritários de São Paulo para o biênio 1969/1971, nos dias 7, 8 e 9 de abril vindouro. Concorre ao pleito uma única chapa inscrita.

- * -

CORRETORES DE SEGUROS

A divisão de Corretores de Seguros e Capitalização da Superintendência de Seguros Privados dirigiu a este Sindicato o ofício OF/SUSEP/DF/DCSC/90, de

03.03.69, comunicando que a Susep recolheu as carteiras de registro dos seguintes corretores de seguros, residentes em São Paulo:-

- Francesco Badetti, nº 507 - Motivo: Desistência.
- Alberto De Vitto Junior, nº 2.439 - Motivo: Desistência.
- Hugo Eduardo Kovadloff, nº 2.150 - Motivo: Desistência.
- Paulo Rubens De Almeida, nº 556 - Motivo: Vinculação.

O mesmo órgão, através do ofício OF/SUSEP/DF/DCSC/124, de 12.03.69, informou que foram recolhidos os cartões provisórios dos seguintes corretores de seguros, residentes em São Paulo:

- Francisco Pinto da Silva, nº 658-AOF - Motivo: Vinculação.
- Esclavitud Savarese, nº 661-TA - Motivo: Desistência.
- Lucrécia Jesus dos Santos, nº 1.114-TA - Motivo: Desistência.
- Anízio Quintino Martins, nº 750-AOF - Motivo: Vinculação.
- M. Kertzmann Seguros Ltda., nº 853-TA - Motivo: Desistência.
- Renato Feijó de Aguiar, nº 1.341-TA - Motivo: Vinculação.

- * -

NOVA ASSOCIADA

A COSEGO - Cia. de Seguros do Estado de Goiás S/A. - requereu filiação a este Sindicato através de sua sucursal instalada em São Paulo, à Rua Xavier de Toledo, 98 - conj. 53 - 5º and. Telefone: 36-3370.

- * -

COMISSÕES ESPECIAIS DA SUSEP

As Comissões Especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica, designadas pelo Sr. Superintendente da Susep, através da Portaria nº 35, são as seguintes:-

I - Vida, Acidentes Pessoais

e Seguro-Saúde;

II - Incêndio e Lucros Ces-
santes;

III - Transportes, Automó-
veis, Responsabilidade Civil e
Aeronáutico;

IV - Crédito, Fidelidade e
Seguro Rural;

V - Riscos Diversos, Tumul-
tos, Roubo e Vidros;

VI - Corretores de Seguros.

- * -

GERÊNCIA DA SUCURSAL
DA HOME EM SÃO PAULO

O Sr. Raymond C. Meza é o
novo Gerente da Sucursal de São
Paulo da The Home Insurance Com-
pany, em substituição ao Sr. Dal-
vares Barros de Mattos que acu-
mulava as funções de Sub-Geren-
te Geral da Sucursal de São Pau-
lo daquela Companhia, bem como
da Great American Insurance Com-
pany e da St. Paul Fire and Ma-
rine Insurance Company.

- * -

ALTERAÇÕES NA DIRETORIA
DA UNIÃO BRASILEIRA COM-
PANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em virtude do pedido de exo-
neração apresentado pelo Sr. Dal-
vares Barros de Mattos, do car-
go de Diretor-Secretário daque-
la Companhia, a partir de 28 de
fevereiro de 1969, foi nomeado
em sua substituição, o Sr. Fran-
cisco Eutímio D'Angeló.

- * -

CORRETOR DE SEGUROS
SUSPENSO PELA SUSEP

A Superintendência de Seguros
Privados, em ofício de
07.02.69, comunicou ao Sindicato
da Guanabara o seguinte:

"De ordem do Sr. Superinten-
dente, levo ao conhecimento des-
se Sindicato, para os devidos e
feitos, que, tendo presente o
que ficou apurado no processo
SUSEP/1531/69, relativamente às
graves irregularidades pratica-
das na angariação de seguro de
responsabilidade civil obrigató-
rio de veículos automotores de
vias terrestres, pelo Corretor
RUY SOUZA RIBEIRO, registro nº
745, com escritório nesta cida-
de, a mencionada Autoridade, re-
solveu, por despacho de 4 do
mês em curso, exarado no proces-
so em referência, aplicar ao a-
ludido Corretor a pena de sus-
pensão do exercício profissio-
nal, pelo prazo de 180 (cento e
oitenta) dias nos termos do art.
18 do Decreto nº 63.260, de 20
de setembro de 1968."

Ainda sobre o mesmo assunto,
a SUSEP expediu circular às So-
ciedades Seguradoras na qual, em
seu último parágrafo, informa o
seguinte:

"Informo a V.Sa. que o paga-
mento de comissões ou aceitação
de seguros angariados pelo cor-
retor RUY SOUZA RIBEIRO, duran-
te o período de suspensão, acar-
retará a aplicação das penalida-
des legais à sociedade infrato-
ra."

- * -

FEDERAL DE SEGUROS S/A.

Pela Portaria Ministerial nº
79, o Ministro da Indústria e
do Comércio concedeu autoriza-
ção para operar em seguros dos
Ramos Elementares e do Ramo
Vida, à Federal de Seguros S/A.,
com sede no Rio de Janeiro, Es-
tado da Guanabara.

- * -

RECORTES DE JORNAIS

O ESTADO DE S. PAULO

QUINTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1969

Governo coibe desvios de correção das Obrigações

Da Sucursal do Rio

Considerando a necessidade de coibir desvios que se estavam verificando na aplicação do produto proveniente da correção monetária das O.R.T., o ministro da Fazenda assinou ontem a Portaria n.º 83, esclarecendo que a isenção do Imposto de Renda só persiste quando aquele resultado fôr incorporado ao capital da firma ou sociedade. Nos casos que vinham ocorrendo de distribuição dos referidos resultados, a portaria esclarece taxativamente que sobre eles recaem a incidência do tributo, que será descontado na fonte, ou terá que ser declarado pelo beneficiário.

A íntegra da Portaria n.º 83 é a seguinte: "O ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando a conveniência de eliminar vícios quanto à interpretação do disposto no Decreto-lei n.º 338, de 19 de dezembro de 1967.

Considerando a conveniência de evitar distorções e artifícios que possam desviar as empresas da adequada utilização de recursos disponíveis no giro de seus negócios.

RESOLVE

1. O resultado da correção monetária de valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando incorporado ao capital social da firma ou sociedade titular das obrigações, está isento da incidência do Imposto de Renda.

2. Verificando-se a distribuição a qualquer título do resultado mencionados no item anterior, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, física ou jurídica, sujeita ao Imposto de Renda, devendo na fonte ou na declaração, na forma da legislação vigente.

O GLOBO 21 MAR 1969
RIO DE JANEIRO

Brasil lidera o setor de seguros latino-americano

A implantação do Seguro de Crédito à Exportação, em abril de 1968, fez do Brasil o pioneiro, na América Latina, na introdução desse importante mecanismo de apoio e estímulo financeiro ao desenvolvimento das exportações de produtos industrializados.

Os resultados obtidos pela atividade securitária do País, no ano passado, foram altamente positivos, podendo-se considerar o exercício como o da consolidação do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto-lei n.º 73, de 31 de novembro de 1966 — comunicou o Ministro Macedo Soares ao Presidente Costa e Silva.

A política racional de fortalecimento do mercado interno adotada pelo Instituto de Resseguros do Brasil — disse o titular da pasta de

das cessões de prêmios ao exterior. Da receita de prêmios de resseguros, num total de 190 milhões de cruzeiros novos, cedeu o IRE ao mercado mundial apenas 9,5%.

SUSEP

A moderna legislação sobre seguros atribuiu à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP — as mais amplas tarefas de supervisão e controle das atividades nesse campo. O seu Departamento de Fiscalização, isoladamente, recebeu e expediu, neste ano, mais de dez mil títulos de habilitação profissional e igual número de carteiras de registro de corretor. Mantém a SUSEP o cadastro atualizado de 190 companhias de seguros e de capitalização, nacionais e estrangeiras, além dos elementos referentes a se-

Vigilância no mercado de seguros

RIO, 13 (Sucursal) — As delegacias regionais da SUSEP estão recebendo instruções para o exercício de rigorosa vigilância sobre as operações do mercado de seguros. O objetivo é evitar que "se interrompa o processo de recuperação e de desenvolvimento das empresas de seguros, tão auspiciosamente indicado com a criação da SUSEP e o surgimento do conjunto de normas legais, promulgadas pela revolução".

Esse processo pode ser prejudicado pelos desvirtuamentos da livre concorrência entre as seguradoras, retirando do regime de iniciativa privada suas condições de servir com eficiência ao interesse público. A ação fiscalizadora da SUSEP, por isso mesmo, procurará reprimir quaisquer formas de desvirtuamento, especialmente a que possa ser praticada através do pagamento de comissões ilegais, situadas em níveis acima dos permitidos pelas tarifas oficiais. Tais comissões, se não combatidas, podem reduzir perigosamente o preço do seguro, afetando a capacidade financeira das empresas seguradoras em detrimento das garantias e da segurança do público segurado.

Serão analisadas em profundidade as operações de cada ramo, particularmente o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos, estando a SUSEP disposta a promover a suspensão da autorização para operar, no ramo em que alguma seguradora esteja trabalhando em regime deficitário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

O Ministro dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do artigo 368 da Consolidação das Leis do Trabalho, todas as empresas compreendidas no § 1º do artigo 232, são anualmente obrigadas a apresentação de relações de empregados, em 3 (três) vias, as repartições do Ministério do Trabalho e Previdência Social, qualquer que seja o número de seus empregados;

Considerando que os modelos das citadas relações aprovados pela Portaria Ministerial nº 71-69, foram ajustados de forma a permitir o preenchimento por sistema mecanizado;

Considerando que existem grandes empresas constituídas de inúmeras filiais, subsidiárias, agências ou similares, nas diversas Unidades da Federação, a que devido as suas estruturas administrativas têm centralizado o controle do pessoal, resolve:

1º Art. 1º As relações de Empregados de que trata o artigo 368 da C. L. T. poderão ser entregues na Delegacia Regional do Trabalho situada na Unidade da Federação em que estiver localizada a sede ou o controle do pessoal da Empresa, desde que possua em mais de 2 (duas) Estados, cursais, agências, subsidiárias ou similares.

2º Art. 2º As relações de empregados deverão ser elaboradas por estabelecimento, conforme o artigo 356 da citada Consolidação.

3º Art. 3º É obrigatório o uso do número identificador do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

4º Art. 4º Após a devolução da terceira via da Relação de Empregados, de que trata o artigo 368, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fica a empresa obrigada a remetê-la para suas sucursais, agências, subsidiárias ou similares, que apresentarão para o respectivo "Visto", a Delegacia Regional do Trabalho, no Estado cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, respeitado o prazo previsto no artigo 368 da C. L. T.

5º Art. 5º Ficam as Delegacias Regionais do Trabalho autorizadas a receber as Relações de Empregados e o Cadastro da Empresa de outras jurisdições desde que se enquadrarem na presente Portaria.

Parágrafo Único. A presente autorização não será estendida às Relações apresentadas fora do prazo legal, bem como as Primeiras Relações de que trata o § 1º do artigo 368 da C. L. T.

6º Art. 6º As primeiras e segundas vias das Relações de Empregados e Cadastro de Empresas serão remetidas pelas D. R. T. receptoras, respectivamente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra e ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, separadas por Estados.

7º Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DIARIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

1565 Quinta-feira 20 Fevereiro de 1969

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 5º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964, 269 do Decreto-lei nº 269, de 25 de fevereiro de 1967, e 7º da Lei número 5.305, de 12 de outubro de 1967, resolve:

1º Art. 1º — Fixar o coeficiente de correção monetária, indicado a seguir, para fins do item III do art. 1º da Lei nº 4.264, de 29 de novembro de 1963, relativa a dezembro de 1968.

2º — Determinar que seja coeficiente se aplique sobre o valor da prestação contratada e da dívida contratada, para fins da primeira correção e sobre o valor atualizado da prestação e do saldo devedor, para as correções subsequentes.

3º — Estabelecer que o reajustamento das prestações e a correção do saldo devedor, a que se refere o presente ato, existam em vigor a partir do fevereiro de 1969.

Coeficiente para a correção monetária do saldo devedor e para o reajustamento das prestações relativas a contratos imobiliários firmados de acordo com a Lei nº 4.621, de 29.11. de 1963.

Mês de origem contrato e reajustamento ou mês de início do contrato — Mês de referência — Mês de entrada em vigor da correção e do reajustamento — Coeficiente.

Ambo de 1968 — Dezembro de 1968 e fevereiro de 1969

PORTARIA DE 03 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 5º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de

1964, 269 do Decreto-lei nº 269, de 25 de fevereiro de 1967, e 7º da Lei número 5.305, de 12 de outubro de 1967, resolve:

1º Art. 1º — Fixar os coeficientes constantes da tabela anexa, para correção do ativo imobilizado das empresas imobiliárias, nos termos da Lei nº 4.621, de 29 de julho de 1963.

Determinar que o presente ato vigore de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1969. — *Mário Bello*.

Coeficientes para correção monetária de ativos imobilizados, referente ao ano fiscal de 1968.

Ano	Coeficiente
1928	512,93
1930	428,19
1940	458,85
1941	416,73
1942	338,01
1943	291,72
1944	254,67
1945	217,61
1946	189,85
1947	175,04
1948	166,69
1949	152,75
1950	134,27
1951	111,12
1952	791,60
1953	87,88
1954	89,45
1955	69,19
1956	56,92
1957	46,31
1958	39,35
1959	23,70
1960	21,76
1961	15,15
1962	10,10
1963	4,62
1964	2,60
1965	2,95
1966	1,93
1967	1,25
1968	1,00

COMISSÕES ILEGAIS

As Delegacias Regionais da Superintendência de Seguros Privados estão recebendo instruções para o exercício de rigorosa vigilância sobre as operações do mercado de seguros. Tais instruções estão consubstanciadas no seguinte ofício circular:-

"SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

OF/SUSEP/GAB/Nº 39 - CIRCULAR

Rio de Janeiro - Gb.
Em 07 de março de 1969

Senhor Delegado:

É de fácil verificação que as Sociedades Seguradoras que operam em seguros dos ramos elementares não estavam, até há bem pouco tempo, acompanhando os índices evolutivos observados em outros empreendimentos econômicos situados na esfera da iniciativa privada, e mui reduzido era o número daquelas que podiam apresentar resultados industriais positivos no conjunto de suas operações específicas.

2. Concorriam decisivamente para essa situação, pelo menos dois fatores, que, durante largo período, desafiaram a capacidade administrativa de dirigentes e autoridades:

- a) - impontualidade na cobrança de prêmios; e
- b) - comissões de corretagem e agenciamento superiores aos limites tarifários.

3. Com o advento da cobrança por via bancária, e graças à ação fiscalizadora mais enérgica exercida pela SUSEP no mercado de seguros em geral, no que diz respeito à observância dos percentuais de corretagem estabelecidos, as perspectivas se tornaram animadoras, e já no final do exercício de 1967 os resultados industriais espelhavam nítida tendência para a normalização.

4. De tempos a esta parte, porém, têm-se registrado tentativas para o retorno à prática condenável do pagamento de extra-comissões, fato que se fez sentir, acen-tuadamente, com o início das operações do RCOVAT.

5. A SUSEP não pode consentir que o mercado se retroaja ao estágio anterior de desordem e sobressaltos, e lançará mão de todos os recursos para que não se inter

rompa o processo de recuperação e desenvolvimento das Empresas de Seguros, tão auspiciosamente iniciado com a criação da SUSEP e o surgimento do conjunto de normas legais, promulgadas pela Revolução.

6. Recomendo, assim, que, no âmbito da competência dessa Delegacia:

- a) seja exercida mais severa vigilância sobre os métodos em uso de pagamento de comissões, coibindo abusos e impedindo a prática dos artifícios adotados para encobri-los;
- b) seja examinada, em relação a cada Sociedade Seguradora, a situação das respectivas Carteiras, salientando aquelas que apresentem resultados industriais negativos, para que, em confronto com resultados anteriores, indiquem as medidas de segurança que a SUSEP poderá tomar, inclusive a suspensão de autorização para operar no ramo deficitário, conforme prevê o art. 115 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- c) seja desenvolvida rigorosa repressão às irregularidades apuradas, relativamente à atuação de Seguradoras e Corretores, em particular no setor de RCOVAT.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 05 de 11 de março de 1969

Incidência do imposto sobre operações financeiras sobre o custo da apólice ou do bilhete de seguro.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando que o custo da Apólice ou do Bilhete de Seguro é parte integrante do prêmio de seguro;

Considerando o que consta do processo SUSEP nº ... 4.983/68;

RESOLVE:

Art. 1º - O imposto sobre operações financeiras, instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que, em relação às operações de seguros, ressalvadas as exceções previstas na lei, incide sobre o prêmio de seguro recebido do segurado, será cobrado também sobre a parcela relativa ao custo da apólice ou do bilhete, por isso que se trata de elemento integrante daquele prêmio.

Art. 2º - No caso de desconto sobre o prêmio de seguro, devidamente autorizado nas normas em vigor, o imposto respectivo incide sobre o valor do prêmio líquido, acrescido da parcela correspondente ao supracitado custo.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 06 de 12 de março de 1969

Aprova normas e condições especiais para seguros coletivos de acidentes pessoais de estudantes.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de ser feita a atualização do plano relativo a seguros coletivos de acidentes pessoais de estudantes,

atendendo ao que propõe o IRB, através do ofício nº 818, de 7 de agosto de 1967, bem como aos pareceres constantes do processo MIC 26542/67

R E S O L V E

1. Aprovar, para seguros coletivos de acidentes pessoais de estudantes, as normas e respectivas condições especiais anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

ANEXO Nº 1

NORMAS PARA ACEITAÇÃO DE SEGUROS COLETIVOS
ACIDENTES PESSOAIS DE ESTUDANTES

I - FORMA DO CONTRATO

1 - O seguro será concedido por apólice coletiva, com discriminação dos nomes dos segurados.

2 - O Estipulante do seguro deverá ser o estabelecimento escolar; ou o responsável pelo educandário, em seu nome pessoal.

3 - Os cartões proposta de seguro dos estudantes menores deverão ser preenchidos e assinados por seus pais ou responsáveis legais.

4 - Poderão ser segurados os estudantes do estabelecimento qualquer que seja o regime escolar (interno, semi-interno ou externo).

5 - Não poderão ser segurados os menores de idade inferior a 4 (quatro) anos.

II - COBERTURA

6 - A cobertura é restrita aos acidentes ocorridos no recinto do educandário e aos decorrentes das atividades escolares - aulas, exercícios, jogos recreativos, competições, solenidade, serviços religiosos, trabalhos manuais ou mecânicos pertinentes às disciplinas escolares, paradas, demonstrações cívicas, excursões - desde que êsses empreendimentos sejam realizados sob a responsabilidade e a assistência do estabelecimento.

6.1 - A cobertura compreende também as viagens diretas dos estudantes entre a residência e o educandário, ou os lugares destinados às atividades escolares e vice-versa.

6.2 - Estão cobertas sem limitação de tempo as viagens de ida e volta em conduções escolares.

III - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

7 - São seguráveis as garantias previstas na TSAPB, exceto a de Diárias de Incapacidade Temporária (DIT).

7.1 - Não serão reembolsáveis pela garantia de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS), as despesas com tratamento ministrado pelo educandário ou por pessoa empregada ou assalariada do mesmo.

8 - A importância segurada, na garantia de Morte, para os menores de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, tendo em vista que a referida garantia se destina apenas ao reembolso das despesas com o funeral.

IV - TAXAS

9 - Aplicar-se-ão as taxas indicadas na Tabela seguinte:

ESTUDANTES	MORTE	INVALIDEZ PERMANENTE	ASSISTÊNCIA MÈDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES	DIÁRIAS HOSPITALARES
	TAXAS POR UNIDADE DE COBERTURA			
	% SÔBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA			% SÔBRE O VALOR DE 1 DIÁRIA SEGURADA
Externos e semi-internos	0,12	0,12	2,4	24
Internos	0,16	0,16	4	40

9.1 - Para êste plano de cobertura vigorará a seguinte Tabela de percentagens de prazo curto:

P R A Z O	PERCENTAGEM
De 1 a 3 meses	50%
Mais de 3 a 6 meses	80%
Mais de 6 a 9 meses	90%
Mais de 9 a 12 meses	100%

V - ESTUDANTES MENORES DE IDADE

10 - O seguro de menores está sujeito às condições abaixo:

10.1 - Menores de idade inferior a 12 (doze) anos.

10.1.1 - A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

10.1.2 - O reembolso das despesas referidas no subitem 10.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

10.1.3 - A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

10.2 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesesseis)anos, inclusive:

10.2.1 - Aplicam-se as disposições do subitem 10.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), as disposições do subitem 10.1.2.

10.3 - Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) anos até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

10.3.1 - O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 10.1.2.

10.3.2 - A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

VI - BENEFICIÁRIOS

11 - Na falta de indicação de beneficiários de estudantes maiores de 12 (doze) anos, a indenização, em caso de morte, será paga metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais.

VII - DISPOSIÇÕES VÁRIAS

12 - Aplicam-se a estes seguros as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e disposições da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (TSAPB) não modificadas por estas "NORMAS".

13 - As Condições Especiais a serem aplicadas a este tipo de seguro encontram-se em anexo.

ANEXO Nº 2

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS COLETIVOS ACIDENTES PESSOAIS DE ESTUDANTES

1 - A cobertura deste seguro é restrita aos acidentes ocorridos no recinto do educandário e aos decorrentes das atividades escolares - aulas, exercícios, jogos recreativos, competições, solenidades, serviços religiosos, trabalhos manuais ou mecânicos pertinen-

tes às disciplinas escolares, paradas, demonstrações cívicas, excursões - desde que esses empreendimentos sejam realizados sob a responsabilidade e a assistência do estabelecimento.

1.1 - A cobertura compreende também as viagens diretas dos alunos entre a residência e o educandário, ou os lugares destinados às atividades escolares e vice-versa.

1.2 - Estão cobertas sem limitação de tempo as viagens de ida e volta em conduções escolares.

2 - Não serão reembolsáveis pela garantia de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS), as despesas com tratamento ministrado pelo educandário ou por pessoa empregada ou assalariada do mesmo.

3 - Ocorrendo um acidente com os estudantes, quando não acompanhados por guardiães ou responsáveis, a Sociedade Seguradora reserva-se o direito de pedir prova de que o acidente se verificou em horário e local próprios das atividades ou do trajeto do estudante.

4 - No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

4.1 - Menores de idade, inferior a 12 (doze) anos:

4.1.1 - A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

4.1.2 - O reembolso das despesas referidas no subitem 4.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

4.1.3 - Em modificação ao disposto na Cláusula 5a. , item 1, das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora, no caso de Morte, ocorrida dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará, a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 4.1.1, até a importância segurada na garantia de Morte.

4.1.4 - A indenização, em caso de INVALIDEZ PERMANENTE, será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

4.2 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesesseis) anos, inclusive:

4.2.1 - Aplicam-se as disposições do subitem 4.1.4 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), as disposições do subitem 4.1.2.

4.3 - Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

4.3.1 - O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 4.1.2.

4.3.2 - A indenização, em caso de INVALIDEZ PERMANENTE, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

5 - Na falta de indicação de beneficiários de estudantes maiores de 12 (doze) anos, a indenização, em caso de Morte, será paga metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais, inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais.

6 - Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições Especiais.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 07 de 14 de março de 1969

Aprova adendo ao item 13 da Circular nº 24, de 26 de junho de 1968, referente à inscrição do Corretor de Seguros de Vida.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão do Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização,

R E S O L V E:

1. Aprovar o modelo anexo de carta pela qual poderá a Seguradora que arquivar a documentação exigida ao Corretor e a que se refere o item 13 da Circular nº 24, de 26 de junho do ano findo, informar qualquer congênere a respeito do atendimento daquela formalidade, de molde a evitar duplicidade de documentos.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

Da COMPANHIA DE SEGUROS.....

Ao Sr. Diretor Presidente da Companhia de Seguros.....

Temos a satisfação de comunicar a V.Sa. que a documentação apresentada a esta Sociedade pelo Sr....., a fim de obter, nos termos do Decreto nº 56.903, de 24.9.65, e da Circular SUSEP nº 24, de 26.6.68, sua inscrição como Corretor de Seguros de Vida, foi considerada aceitável e está arquivada de acordo com o disposto no item 13 da Circular acima.

Cumpre-nos informar, outrossim, que a inscrição do referido corretor foi por nós requerida à SUSEP como dispõe o item 4 da aludida Circular, através da relação mensal datada de, conforme cópia em nosso poder.

Sem outro particular, com toda a consideração e apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 28 de fevereiro de 1969

Circular RG-02/69

TRANSPORTES

Ref.: -Taxa para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-vos que, a partir de 19.02.69 deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente circular, para cobertura dos riscos de guerra e greves.

- 1 - Viagens marítimas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados (Guerra e ou Greves):
- 1.1 - Continente americano (inclusive Cuba e República Dominicana)0,0500Z
 - 1.2 - Portos da China, inclusive Hainan, Koolon, Hong-Kong, Coréia (exceto Formosa e Macau)0,0750Z
 - 1.2.1 - Formosa0,0625Z
 - 1.2.2 - Macau0,1250Z
 - 1.3 - Israel0,2500Z
Exceto via Egito (incluindo o Canal de Suez), Jordânia, Líbano ou Síria, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB..... -
 - 1.4 - Chipre0,0750Z
 - 1.5 - Aden e Yemen0,1250Z
 - 1.6 - Egito, Jordânia, Líbano, Arábia Saudita (sõmente portos no Mar Vermelho), Sudão e Síria.....0,2500Z
Exceto via Canal de Suez, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB.
 - 1.7 - França0,0500Z
 - 1.8 - Nigéria - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB..... -
 - 1.9 - Índia
Em navio da Índia, com escala em Paquistão e em navio do Paquistão, cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB -
 - 1.10- Paquistão
Em navio do Paquistão, com escala na Índia e em navio da Índia: cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB -
 - 1.11- Cambôdia, Laos e Vietnan (Norte e Sul): cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB..... -
 - 1.12- Tôdas as viagens via Canal de Suez: cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB..... -
 - 1.13- Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores.....0,0500Z

2 - Viagens aéreas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados:

	Guerra %	Guerra e Greves %	Remessas pelo correio %
2.1 - Aden e Yemen	0,0500	0,1250	0,2000
2.2 - Angola	0,0125	0,0375	0,0500
2.3 - Cambôdia e Laos	0,0250	0,0625	0,1000
2.4 - República Democrática do Congo, inclusive Ruanda, Burundi e Katanga	0,1000	0,2500	0,3750
2.5 - China	0,0125	0,0500	0,0625
2.6 - República Dominicana.....	0,0125	0,0375	0,0500
2.7 - Egito, Jordânia, Arábia Saudita e Síria	0,2000	0,2250	0,2500
2.8 - Formosa	0,0125	0,0375	0,0500
2.9 - Hong-Kong e Macau	0,0125	0,0375	0,0500
2.10- Maurício e Rodrigues (ilhas no Oceano Índico)	0,0125	0,0500	0,0625
2.11- Israel, Líbano e Sudão	0,2000	0,2250	0,2500
2.12- Coréia	0,0125	0,0375	0,5000
2.13- França	0,0125	0,0125	0,0125
2.14- Nigéria e Tcheco-Eslováquia (cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB)....	-	-	-
2.15- Vietnã (Norte e Sul)	0,5000	1,0000	1,2500
2.16- Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores	0,0125	0,0125	0,0125

OBS. - As taxas fixadas nos itens 1 e 2 são aplicáveis somente aos embarques diretos, cujas viagens se iniciem dentro de 7 (sete) dias. As apólices de averbação não poderão ser emitidas sem cláusula que permita a qualquer das partes contratantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos riscos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exceder os seguintes prazos:

	<u>GUERRA</u>	<u>GREVES</u>
a) Viagens de ou para os Estados Unidos da América do Norte...	7 dias	48 horas
b) Demais viagens	7 dias	7 dias

Quando ocorrer transbordo, a taxa cobrada será a maior taxa aplicável, acrescida de 50% da menor, porém nenhum prêmio adicional precisará ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio da rota que seria tomada pelo embarque direto, ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

3 - Viagens nacionais

	Guerra %	Greves %	Guerra e Greves
3.1 - Marítimas	0,025	0,025	0,0375
3.2 - Aéreas	0,025	0,025	0,0375
3.3 - Terrestres	-	0,025	-
3.4 - Fluvial e Lacustre.....	-	0,025	-

A presente circular revoga e substitui as circulares RG anteriores.

Alfredo Carlos Pestana Jor.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 3 de março de 1969

Carta-circular DT/242

Ref.: - Circular nº 31, de 27.8.68, da SUSEP

Para vosso conhecimento, abaixo transcrevo o ofício SUSEP nº 21.317/68, de 10 de fevereiro do corrente ano:

"Sr. Diretor:

De ordem do Sr. Superintendente, levo ao conhecimento de V.Sa., em atenção aos termos da consulta formulada no ofício DT/974, de outubro do ano findo, que o disposto na Circular n. 31, de 27.8.68, é limitado às apólices de averbação que não se podem confundir com os seguros ajustáveis comuns ou especiais, do ramo incêndio, ou com os seguros para cobrir fábricas em montagem, de riscos diversos, pois estes prevêm critério próprio de fracionamento de prêmio.

Apresento a V.Sa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Fernandes
Diretor Substituto"

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos
Diretor do Departamento Técnico

- x -

**ADMINISTRAÇÃO
SINDICAL**

FENASEG

DIRETORIA

ATA Nº 44-10/69

RESOLUÇÕES DE 13.3.69

- 1) Tomar conhecimento do ofício da SUSEP, comunicando que a correção monetária do ativo imobilizado constitui procedimento não afetado nem prejudicado pela Resolução 92/68 do Conselho Monetário Nacional (Normas sobre aplicação do incremento anual de reservas técnicas), já que a mencionada Resolução ressaltou as aplicações feitas até 31.12.67 na forma do Decreto Lei 2063/40 F.091/69
- 2) Cancelar, a pedido, a designação do Sr. Julio Esteves Gonzales e designar para a CTSA, "ad-referendum" do Conselho de Representantes que na vega aberta com a renúncia do Sr. Guilhermino Lopes Feres, o Sr. Jorge Paes de Barros. (F.308/58).
- 3) Solicitar ao Sindicato de São Paulo que indique um representante da sua CSILC para em conjunto com um representante da CTILC e sob a Coordenação do Assessor Técnico examinar a questão relacionada com a classificação do tipo de construção dos riscos em cujas paredes externas seja empregada "madeira". (F.937/57).
- 4) Aprovar expedição de Circular ao mercado esclarecendo que a emissão de apólices ajustáveis comuns, no ramo incêndio, para depósitos de empresas de transporte constitui infração de tarifa, não devendo, por conseguinte, os sindicatos regionais aprovarem os respectivos pedidos de concessão. (F.220/63).
- 5) Constituir, sob a Coordenação do Assessor Técnico, uma Comissão Mista para examinar as diferentes sugestões apresentadas à FENASEG com o objetivo de disciplinar as liquidações de sinistros automóveis, que possam interessar às carteiras de seguro RECOVAL e Automóveis. Esta Comissão deverá ser integrada por dois representantes de cada uma das Comissão de Automóveis e Responsabilidade Civil.
Estabelecer que os processos que envolvem problemas comuns a duas ou mais Comissões Técnicas deverão ser examinados por uma Comissão Mista, cuja Coordenação, em princípio, caberá ao Assessor Técnico que, em cada caso, solicitará dos Presidentes das mesmas a designação dos respectivos representantes. Competirá, também, ao Assessor Técnico fixar, em cada caso o número de integrantes da Comissão Mista. (F.125/68 - F.025/67 e F.133/69).
- 6) Pleitear do IRB que as Circulares por ele expedidas recebam um número de ordem geral, independentemente do ramo ou assunto a que se refiram, facilitando, assim, o controle do seu recebimento e a pronta constatação de eventual extravio. (F.130/61).

- 7) Mandar arquivar as teses apresentadas à VI C.B.S. sugerindo a supressão do desconto de 10% para pagamento do prêmio à vista, nos ramos transportes e cascos, por considerar inoportuna a sugestão. (F.81/69).
- 8) Tomar conhecimento do entendimento da SUSEP, segundo o qual que o desconto de até 10% é limitado às apólices de averbação que não podem confundir com os seguros ajustáveis comuns ou especiais, do ramo incêndio, ou com os seguros para cobrir fábricas em montagem, de riscos diversos, pois estes prevêem critério próprio de fracionamento de prêmio. (F.316/67).

O ofício da SUSEP referido neste item é do seguinte teor:

Em atenção ao ofício FENASEG-210/69, de 24.1.69, em que essa Federação tece considerações sobre as Instruções a serem seguidas no estudo e apresentação dos processos de balanços de 1968 e pleiteia sua alteração, cabe-me transmitir a Vossa Senhoria o entendimento do Departamento de Controle Econômico, desta SUSEP, de que as mesmas não poderão originar qualquer equívoco, como supõe essa Federação, de vez que foram elaboradas em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Convém esclarecer que a correção monetária do ativo imobilizado, atinge, indistintamente, as rubricas "Imóveis", "Móveis e Utensílios" e "Veículos", e que, por força de lei específica, o resultado da correção monetária apropriado, será levado à Conta de Reserva de Correção Monetária e em seguida à de Capital.

Ora, se o bem do ativo imobilizado for admissível para cobertura de Reservas Técnicas, é evidente que a correção monetária que incidir sobre o mesmo, também, servirá para o mesmo fim, porém, na aplicação desse entendimento, será levado em conta a Resolução do Conselho Monetário Nacional, nº 92/68, que estabeleceu novos critérios de aplicação aos incrementos de Reservas Técnicas a partir de 31.12.67, ao mesmo tempo que ressalvou a manutenção das aplicações de cobertura, nos critérios do Decreto-lei nº 2.063/40, ao montante de Reservas Técnicas em 31.12.67.

Nestas condições, a disposição prevista no item 249 - das Instruções acima citadas, está absolutamente em conformidade com as exigências legais vigentes, e sua alteração, na forma em que é pleiteada, viria alterar o entendimento da Resolução nº 92/68, do Conselho Monetário Nacional.

DIRETORIA

ATA Nº 50-11/69

RESOLUÇÕES DE 29.03.69:

- 01) Designar os Srs. Mário Petrelli, Walmiro Nel Cova Martins, Moacyr Pereira da Silva, Carlos Alberto Mendes Rocha e Othon Mader, para comporem, sob a presidência deste último, Grupo de Trabalho destinado a estudar e propor, dentro do prazo máximo de 3 semanas, medidas de repressão aos processos ilegais de concorrência. (F.0093/69)
- 02) Aprovar o parecer na qual a Assessoria Jurídica recomenda que as empresas de seguros somente deixem de descontar o Imposto de Renda, na fonte, sobre comissões pagas ou creditadas em cada mês, quando a firma corretora provar que seu contrato social está registrado na Junta Comercial. (F.0063/69)
- 03) Encaminhar à SUSEP exemplar de anúncio publicado pela Cartela de Segurança Previdencial, no qual se promove o agenciamento de seguros em condições não aprovadas oficialmente nem aceitas pelas companhias de seguros discriminadas na publicação. (F.0072/69)
- 04) Renovar a licença de 30 dias solicitada pelo Sr. João Evangelista Barcellos Filho. (F.0111/68)
- 05) Homologar a decisão da CTSC do Sindicato de São Paulo concedendo o desconto de 40% sobre as taxas da Tarifa Terrestre e adicionais da apólice, uma vez que a experiência efetiva apresentada pelo seguro é de apenas quatro anos. (F.0253/66)
- 06) Designar os Srs. J.J. de Souza Mendes e Juan Antonio Acuña para, em Comissão Especial, acompanharem estudos oficiais que estão sendo realizados para esquematização e implantação do seguro rural.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 126

As

Instituições Financeiras

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 11.3.69, em harmonia com o disposto no art. 49, inciso XI, art. 99 e art. 30 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, resolveu estabelecer as seguintes normas regulamentares:

I - O Banco Central do Brasil só autorizará a participação de instituições financeiras - exceto as de investimentos - no capital de outras empresas quando se tratar de:

- a) outra instituição financeira, de categoria diferente, que exerça atividades complementares ou subsidiárias às da participante do capital;
- b) empresas que prestem permanentemente serviços técnicos-profissionais à instituição financeira participante, e em escala que justifique a participação societária;
- c) empresas industriais produtoras de mercadorias consumíveis permanentemente pela instituição financeira participante, e em escala que justifique a participação societária;
- d) empresas especializadas em assuntos econômicos e administrativos;
- e) empresas transportadoras ou encarregadas de serviços de comunicação;
- f) empresas de notório interesse econômico ou público, criadas pelos governos federal, estadual ou municipal;
- g) empresas de seguros (uma única) em funcionamento ou

que venha a instalar-se no País;

- h) armazéns gerais e silos;
- i) sociedades anônimas localizadas no Nordeste ou na Região Amazônica, desde que a participação societária represente investimentos efetuados estritamente em conformidade com o art. 34 da Lei nº 3 995, de 14.12.61; cap. III da Lei nº 4 229, de 1.6.63, e Lei nº 4 216, de 6.5.63.

II - Poderão ainda as instituições financeiras participar da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades:

- a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assemelhadas, dos respectivos empregados;
- b) associações de classe;
- c) associações de cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse da instituição financeira participante.

III - As instituições financeiras que desejarem aplicar os recursos oriundos de incentivos fiscais, devem observar que a aplicação só pode ser efetuada quando se tratar de atividades vinculadas a:

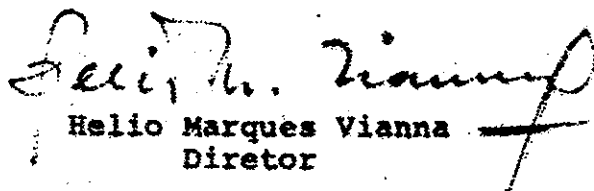
- a) programas desenvolvimentistas aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), desde que os investimentos se efetuem estritamente em conformidade com os Decretos-leis nºs. 221, de 28.2.67 e 55, de 18.11.66;
- b) florestamento ou reflorestamento, desde que os investimentos se efetuem estritamente em conformidade com o § 3º do art. 1º da Lei nº 5 106, de 2.9.66 e que, também, sejam observadas as seguintes disposições:
 - 1 - exclusivamente dentro das modalidades previstas no art. 2º do Decreto nº 59 615, de 30.11.66, que regulamenta aquele diploma, exceto a posse da terra a título de propriedade;
 - 2 - os contratos de que decorra a posse devem ser realizados a prazo compatível com o tempo previsto para o desenvolvimento do projeto específico;

3 - somente pode ser investido até o máximo fiscal permitido por lei, ou seja, 50% do imposto, cumulative com outros benefícios fiscais.

IV - Não são admitidas, sob nenhum pretexto, participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas. Vale dizer que num conjunto de instituições financeiras que integram um mesmo "grupo econômico", só uma delas, a principal, poderá participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada de umas no capital de outras.

V - Ficam revogadas as Circulares nºs. 43 e 78, respectivamente de 27.6.66 e 6.3.67, bem como o inciso V da Circular nº 30, de 28.3.66 e o nº 10 do inciso II da Instrução nº 253, de 11.10.63, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969


Helio Marques Vianna
Diretor

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIREITO COMERCIAL - ESCRITURAÇÃO DE
LIVROS MERCANTIS - DECRETO-LEI 486
DE 3/03/69.

O Diário Oficial da União de 4 de março corrente publicou o Decreto-lei nº 486 (cópia anexa), de maior importância para as empresas, especialmente para aquelas envolvidas na modernização dos arcaicos métodos de contabilidade.

Depois da faculdade concedida aos Bancos para microfilmagem de documentos, este novo diploma legal inicia a modificação do nosso antigo Código Comercial que data de 25 de junho de 1850, que, em alguns pontos, capitula ante o assédio da era da mecanização e dos computadores.

Focalizaremos alguns dispositivos de maior alcance, a seguir.

1.- ABOLIDO O USO OBRIGATÓRIO DO "COPIADOR DE CARTAS".

Com a vigência da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (nova Lei das Duplicatas), não mais foi exigida a cópia das faturas, antes obrigatória pela Lei nº 187, de 15/1/36.

Agora, o art. 11 do Decreto-lei nº 486, aboliu o uso obrigatório do Copiador de Cartas previsto no art. 11, in fine do Código Comercial. Poderão continuar a usá-lo aqueles que assim o quiserem. Contudo, não há mais obrigatoriedade legal.

2.- OBRIGATORIEDADE DO "DIÁRIO" - LIVRO OU FICHAS.

Continuará o "Diário" a ser livro obrigatório do comerciante (art. 5º), no qual serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações mercantis ou outros que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.

Esse livro, como anteriormente, deverá ser encadernado e ter suas folhas numeradas seguidamente. Mas - e isto constitui novidade - poderá ser substituído por "Fichas de Diário", com as mesmas características intrínsecas do livro, pelas empresas que adotem processos de escrituração mecanizada.

2.1. Abolida a "rubrica" em livros e fichas.

Outro passo notável, foi a extinção do velho sistema de levar os livros e fichas à rubrica do Vogal. Passarão as Juntas a apenas autenticar êsses documentos, por processo, que será definido pelo Depto. Nacional de Registro do Comércio. Esperamos que seja escolhido processo mecânico, de forma a imprimir celeridade ao ato, tanto na Capital como nas cidades fora da sede das Juntas, onde estas poderão cometer tal atribuição a outra autoridade pública.

3.- DIÁRIO E LIVROS AUXILIARES. ESCRITURAÇÃO.

A redação do art. 14 do Código Comercial, no tocante à escrituração, foi modificada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 486, como se verifica da simples leitura do texto.

Foi admitido, contudo, o uso do código de números e abreviaturas, desde que constem de livro auxiliar revestido das formalidades legais. Essa simplificação será bem recebida por todos, inclusive pelos agentes fiscais, pois êstes, de posse do código poderão, de relance, verificar a natureza de cada conta e sub-contas respectivas.

Naturalmente, é indispensável a existência dos documentos-suportes dos registros contábeis e, em alguns casos, a manutenção de livros ou fichas auxiliares autenticados pelo Registro do Comércio, que deverão individuar as operações. Assim é exigido, quando feita a escrituração resumida do Diário (por totais não excedentes ao período de um mês), relativamente a contas englobando operações que sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento.

Quando ocorrer equívocos, a correção dos lançamentos se fará através de estornos.

3.1. Livros ou fichas auxiliares e papéis de uso do comerciante.

O parágrafo único do art. 1º, dispensa da escrituração o pequeno comerciante, cuja definição ficará a cargo do regulamento a ser expedido. Afora êsses casos, todos os demais serão compelidos a manter escrita uniforme, mecanizada ou não, podendo utilizar, a seu critério, os livros auxiliares e papéis em espécie e quantidade que acharem conveniente.

4.- CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. EXTRAVIO E DESTRUIÇÃO. SUCESSÃO.

Atendendo aos prazos de prescrição previstos nos Códigos e leis vigentes, os comerciantes deverão conservar em ordem os livros, correspondências e papéis dizendo respeito aos atos e operações que modifiquem ou possam modificar o seu patrimônio. O fato não é novidade, pois já vem sendo observado por parte das empresas, até porque de seu exclusivo interesse nas provas que têm a fazer durante sua vida e, algumas vezes, mesmo após extintas ou liquidadas.

4.1. Utilização dos livros-fichas pelo sucessor.

Quando o sucessor do ativo e passivo achar conveniente poderá ser autorizado a continuar usando os livros ou fichas do sucedido. Certamente o regulamento disciplinará a maneira pela qual isso será feito.

4.2. Caso de extravio, deterioração ou destruição de livros e fichas. Providências.

Foi incorporado à legislação a costumeira publicação que faziam os comerciantes quando ocorria qualquer dos eventos acima aludidos. Pelo art. 10, além da publicação em jornal de grande circulação local, deverá o comerciante dar aviso ao Registro do Comércio, relatando minuciosamente o fato (extravio, deterioração ou destruição), dentro do prazo de 48 horas. Somente após essas providências o Registro do Comércio legalizará os novos livros.

5.- DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO.

O Decreto-lei destinou papel especial a essa entidade (art. 14), pois ficará incumbida de baixar as normas necessárias à aplicação do referido diploma legal e de seu Regulamento. Além disso, ficou com a faculdade de estender a autenticação a outros impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar, resguardadas a segurança e a inviolabilidade da escrituração.

6.- ENTRADA EM VIGOR DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.

Consoante dispõe o art. 16, as disposições do Decreto-lei nº 486 somente entrarão em vigor na data da publicação do respectivo Regulamento, a ser expedido dentro do prazo de 60 dias.

a) Manary Vasconcellos Mendes

DECRETO-LEI Nº 486 - DE 3 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º. Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Parágrafo único. Fica dispensado desta obrigação o pequeno comerciante, tal como definido em regulamento, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto.

- a) natureza artesanal da atividade;
- b) predominância do trabalho próprio e de familiares, ainda que organizada a atividade;
- c) capital efetivamente empregado;
- d) renda bruta anual;
- e) condições peculiares da atividade, reveladoras da exiguidade do comércio exercido.

Art. 2º. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transposições para as margens.

§ 1º. É permitido o uso do código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas neste Decreto lei.

§ 2º. Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estorno.

Art. 3º. A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento nessas condições.

Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Art. 5º. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º. O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipográfica.

§ 2º. Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

§ 3º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Art. 6º. Os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-lei.

Art. 7º. Observadas as exigências relativas ao Diário, o comerciante poderá submeter à autenticação de que trata o artigo 5º, parágrafo 2º, qualquer livro de escrituração que julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios.

Art. 8º. Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.

Art. 9º. Nas hipóteses de sucessão, em que o ativo e o passivo do sucedido sejam assumidos pelo sucessor, poderá este ser autorizado a continuar a escriturar os livros e fichas do estabelecimento, observadas as devidas formalidades.

Art. 10º. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Art. 11º. Fica abolido o uso obrigatório do copiador de cartas.

Art. 12º. As disposições deste Decreto-lei não prejudicarão exigências específicas de escrituração e livros, a que estejam submetidas quaisquer instituições ou estabelecimentos.

Art. 13º. Os órgãos do Registro do Comércio manterão livro de assinaturas e rubricas de autenticadores e organizarão o registro de livros e fichas autenticadas.

Art. 14º. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação deste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando for o caso, resguardadas a segurança e inviolabilidade da escrituração, estender a autenticação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico lhe recomenda.

Art. 15º. Os livros autenticados por qualquer processo anterior permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 16º. Este Decreto-lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, na data da publicação do respectivo Regulamento, que será expedido dentro do prazo de 60 dias.

Brasília, 3 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1 - DÉBITO DA EMPRESA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO EM ATIVIDADE.

- 2 - SALÁRIO - BENEFÍCIO DE DIRETORES, SÓCIOS E TITULARES DE FIRMA INDIVIDUAL.

-*-*-*-*-*-*-*

1 - APOSENTADO EM ATIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA QUE O CONTRATA.

- 1.1. - A matéria não é nova, uma vez que foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 66, de 21.11.66. Aliás, do assunto já tratamos em nossas Circulares DJ-12/68, de 20.2.68 e DJ-44/68, de 8.10.68.
- 1.2. - Todavia, é oportuno recordar a questão porque acaba de ser concedido novo prazo às empresas em atraso com o recolhimento das contribuições de seus empregados que, embora aposentados, permaneceram ou voltaram ao emprego.
- 1.3. - O "Aviso às Empresas" foi publicado pelo INPS nos jornais de 16.3.69, convidando os devedores a saldarem seu débito até 31.3.69, nas seguintes condições:
 - 1.3.1. - Isenção de juros, multa e correção monetária, se o pagamento do débito for integral (em dinheiro ou cheque visado).
 - 1.3.2. - Pagamento em até 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, neste caso, porém, acrescido de juros de mora, multa reduzida de 50% e correção monetária, contados a partir de janeiro de 1968.
 - 1.3.2.1. - O parcelamento precisa ser requerido e garantido através, de notas promissórias avalizadas por pessoas idôneas, assim julgadas pelo INPS.

1.4. - Finalizando, cumpre-nos lembrar que o segurado aposentado pelo INPS por idade ou tempo de serviço, que retornar ao trabalho, em atividade vinculada à previdência Social, deverá apresentar ao Setor de Benefícios do INPS, no seu primeiro mês de trabalho, uma COMUNICAÇÃO DA EMPRESA, contendo a data da admissão e o valor do salário contratado.

2 - SALÁRIO - BENEFÍCIO DE DIRETORES, SÓCIOS E TITULARES EM FIRMA INDIVIDUAL.

2.1. - A Resolução CD/DNPS-107, de 13.3.68, objeto de nossa Circular DJ-29/68, de 10.6.68, continua na ordem do dia, mercê da grande injustiça de que se reveste o critério por ela preconizado.

2.2. - Com efeito, por força dessa Resolução o INPS ao receber as contribuições dos diretores, sócios, etc, exige seja utilizada como base de cálculo a remuneração efetivamente percebida, obedecido o teto de 10 salários mínimos.

2.3. - Todavia, quando paga benefícios, o INPS condiciona a fixação do chamado "salário-de-benefício" aos limites de remuneração estabelecidos pela legislação do imposto de renda (artigo 177, do Decreto nº 58.400, de 10.5.66, com a alteração recentemente introduzida pelo artigo 16, do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68).

2.4. - Isto quer dizer: dois pesos e duas medidas, pois ao receber as contribuições dos dirigentes empresariais, o INPS usa o seu critério-teto até 10 salários-mínimos; ao pagar o benefício, todavia, o INPS já prefere utilizar-se do critério do Imposto de Renda que, pode favorecer injustamente a Previdência Social.

2.5. - Um exemplo elucidará melhor a questão.

2.5.1. - Um diretor da empresa A recebe mensalmente a título de remuneração NCr\$ 1.296,00. Sobre essa importância, o INPS vai exigir o recolhimento de 8%, em cada mês, a título de contribuição devida por esse diretor, à Previdência Social. Aqui, o critério usado foi o do Regulamento Geral da Previdência Social, isto é, a contribuição é devida e recolhida até o teto de 10 salário-mínimos (10 x NCr\$129,60).

- 2.5.2. - Acontece, porém, que essa empresa A poderá vir a encerrar o balanço de 1969, com prejuízo, o que equivale dizer que para fins de imposto de renda se gundo o novo critério estatuido no artigo 16, do Dcreto-lei nº 401, de 30.12.68), seus diretores não poderiam, no ano de 1969, receber, individualmente mais do que NCr\$580,00 por mês, a título de remuneração como dirigente empresarial.
- 2.5.3. - Ora, se qualquer diretor da mencionada empresa A, pleitear benefício no ano de 1970, o INPS, em face da Resolução CD/DNPS-107, de 13.3.68, não terá dúvidas em calcular o chamado "salário-de-benefício" na base de NCr\$580,00 por mês, embora ao cobrar suas contribuições nesse mesmo período, tenha exigido, como base de cálculo NCr\$1.296,00, como vimos no exemplo ora focalizado.
- 2.6. - Em resumo, o critério é insustentável e profundamente injusto, razão pela qual a Associação Comercial de São Paulo já se dirigiu ao Ministro do Trabalho, com vistas à revogação da mencionada Resolução CD/DNPS-107.
- 2.7. - Se e quando atendidas as ponderações da Associação Comercial, voltaremos ao assunto, com nova Circular.

a) Luiz José Locchi

- x -

DEPARTAMENTO JURÍDICO

NOTÍCIAS TRABALHISTAS

1 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

1.1.- A EXIGÊNCIA LEGAL DO ARTIGO 360 DA C.L.T. E NOSSAS CIRCULARES DJ-14/68, DE ... 29.02.68 e DJ-23/68, DE 06.05.68.

1.2.- NOVA PORTARIA SÔBRE A MATÉRIA FACILITA O TRABALHO DAS GRANDES EMPRESAS.

2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

2.1.- DESCONTO

2.2.- CÁLCULO

2.3.- RECOLHIMENTO

--*-*-*-*-*-*-*-*-*

1 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

1.1. - A Portaria GB-71, de 30.1.68, trouxe substancial alteração no processo de atendimento da exigência legal contida no artigo 360 da C.L.T., dispositivo êsse que impõe às empresas a obrigação de entregarem, anualmente, de 2 de maio a 30 de junho, a "Relação de Empregados", também conhecida por "Relação dos 2/3".

1.1.1. - Paralelamente à modificação do formulário destinado à Relação dos Empregados, a referida Portaria GB-71 criou o chamado "Cadastro de Empresas", a ser entregue juntamente com aquela.

1.1.2. - Dito isto, a título de recordação tão-somente, de vez que a matéria foi exaustivamente tratada em

nossas Circulares DJ-14/68, de 29.02.68 e DJ-23/68 de 6.5.68, passemos ao objeto da nova portaria do Ministro do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União, de 10 do corrente mês.

1.2. - O novo ato do Ministro do Trabalho consubstancia instruções, cujo objetivo é o de facilitar os serviços das grandes empresas que mantem filiais em diversos Estados, mas que têm centralizado o controle do pessoal.

1.2.1. - A essência da nova portaria consiste em permitir que todas as Relações de Empregados, de uma grande empresa e sua rede de filiais, sejam entregues na Delegacia Regional do Trabalho situada no Estado, onde estiver localizada a sede ou o controle do pessoal da empresa.

1.2.2. - Gozarão dessa faculdade, somente as empresas que possuírem filiais, agências, sucursais ou similares em mais de 3 Estados.

1.2.3. - Outras exigências da nova portaria sobre a centralização da entrega das Relações de Empregados vão alinhadas a seguir:

1.2.3.1. - As relações deverão ser elaboradas por estabelecimento;

1.2.3.2. - É obrigatório o uso do número do estabelecimento, no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

1.2.4. - Entregues as Relações de Empregados pela Matriz, fica esta obrigada a encaminhar as 3as. vias às suas respectivas filiais, sucursais ou agências que, por seu turno, deverão apresentá-las, para o competente "visto", à Delegacia Regional do Trabalho do Estado onde estiver localizado o estabelecimento a que se refere a relação, respeitado o prazo previsto no artigo 360, da C.L.T., isto é, de 2 de maio a 30 de junho de cada ano.

1.2.4.1. - Essa exigência, a nosso ver de todo dispensável, veio desmerecer em parte a nova portaria, porquanto bastaria que a

filiial recebesse e arquivasse a 3a.via da "Relação de Empregados", já autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado onde se situa a Matriz, para apresentá-la à Fiscalização se e quando fôsse necessário. Assim, o "visto" ora exigido é mais um ônus no já elevado rol de encargos burocráticos in postos às emprêsas.

1.2.5. - Nota Importante:- A faculdade de entrega centralizada das "Relações de Empregados" não pode ser estendida àquelas emprêsas que fizerem a entrega fora do prazo legal (art. 360, da C.L.T.), bem como às primeiras relações (firmas novas) de que trata o § 1º do mencionado artigo 360.

1.2.6. - Por fim, é relevante pôr em destaque a necessidade de as grandes emprêsas, enquadradas na portaria sob exame, providenciarem a entrega das "Relações de Empregados" logo no início do prazo assinado (2.5. a 30.6), a fim de se dar tempo às filiais para, recebendo a 3a. via, obter, dentro dêsse mesmo prazo, o indispensável "visto" da Delegacia Regional do Trabalho do Estado onde se localizarem.

2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

2.1. - DESCONTO

2.1.1. - Nêste mês de março, os empregadores deverão descontar dos salários de seus empregados a Contribuição Sindical (antigamente denominada Impôsto Sindical), por êstes devido aos respectivos sindicatos.

2.1.2. - O desconto corresponderá ao valor de um dia de trabalho, cujo cálculo veremos em seguida.

2.2. - CÁLCULO

2.2.1. - O valor da Contribuição Sindical será:

2.2.1.1. - $1/30$ do salário de março, se o empregado fôr mensalista;

- 2.2.1.2. - Uma diária ou a importância equivalente a 8 horas, se diarista ou horista o empregado;
- 2.2.1.3. - 1/30 do salário de fevereiro, se o empregado for pago por tarefa, empreitada ou à base de comissão.
- 2.2.2. - A propósito do cálculo, na base de 1/30, convém repetir que, não raro, surgem dúvidas porque o artigo 582, § 1º da C.L.T. fala em 1/25.
- 2.2.3. - Acontece, porém, que a base 1/25, a partir de 1.949, não mais poderia ser utilizada porque entrara em vigor a Lei nº 605/49 que, dispondo sobre repouso semanal remunerado, fala em "remuneração de um dia normal de trabalho". Com fundamento nessa lei, a extinta Comissão do Imposto Sindical já em 1950 eliminou qualquer dúvida ao expedir a Resolução nº 1.043, de 12.10.50, a qual determinou fosse, o então imposto sindical descontado na base de 1/30 do salário do mês.

2.3. - RECOLHIMENTO

- 2.3.1. - É oportuno recordar que a importância descontada dos empregados neste mês de março, deverá ser recolhida até o último dia de abril, sob pena de o empregador incorrer na multa de mora de 10%, sujeitando-se ainda à cobrança judicial pelo Sindicato interessado.

a) Luiz José Locchi

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Réunions dos dias 21.02.69,
28.02.69 e 07.03.69

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-BRASIPEL CIA. BRASILEIRA DE PAPEL IND. E COMÉRCIO.-AV. PROF. CELESTINO BOURROUL, 151-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2 e 3, por cinco anos, a partir de 6.8.67.

-PRODUTOS METALÚRGICOS CARFRIZ S/A.-ESTRADA DE PIRAPORINHA, 680-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 5 e 7 e extensão para os locais 5-A, 7-B e 12, por cinco anos, a partir de ... 16.06.68.

-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.-RUA MARCOS ARRUDA, 729 SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1.A.1, 2.A.2 (térreo a patamar), 3.A.3, 4.A.4, 5.A.5, 6.A.6, 7.A.7 (3º pavimento e 3º patamar), 9.B.1 (térreo e 1º patamar), 10.B.2 (2º pavimento e 2º patamar), 11.B.3, 12.B.4 (3º pavimento e 3º patamar), 14.C.1, 16.C.3 (2º pavimento e 2º patamar), 18.C.5 (3º pavimento e 3º patamar), 20-D, 28-L, 29-M, 30-N, 31-O e 32-O, por cinco anos, a partir de 21.2.69 até 21.2.74.

-STAUB S/A. ELETRÔNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.-RUA ANHEMBI, 34 E RUA DOS MISSIONÁRIOS 126 e 134- SANTO AMARO - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os lo-

cais 1, 2 e 3 por cinco anos, a partir de 27.2.69 até 74.

-LAMINAÇÃO DE METAIS BIANCHI LIMITADA.-RUA DR. JOÃO BATISTA LA CERDA, 694, 704, 714, 722 e 728-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os riscos em aprêço, por cinco anos, a partir de 12.2.69.

-CIA. INDL. E MERCANTIL FOUAD MATAR.-R. COMENDADOR GIL PINHEIRO, 463-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 a 3, 11, 11A, 12, 13 e 14, 16, 19/21, 22/30, por cinco anos, a partir de 23.1.69/74. Foi negado os descontos aos locais 4/6 e 10, 7, 7A, 8 e 9, 15, 16A, 17.

-BLASOTTI & CALDERINI LTDA.-RUA ABILIO RAMOS, 122-GUARULHOS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 2, 2A, 3 e 9, por cinco anos, a partir de 13.1.69. Negado desconto ao risco 4, por gozar de proteção parcial apenas, em vista das disposições da Port. 21 quanto às distâncias a serem percorridas pelo operador.

-CIA. ORLY INDUSTRIAL.-RUA PASSOS, 249 e RUA DR. CLEMENTINO, 250 - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para o segurado acima, por cinco anos, a partir de 24.1.69.

-PETROGAZ S/A.-AV. D, 30 e 40 ESQUINA C/A AV. JUNDIAÍ, S/Nº-JUNDIAÍ -SP.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1, 2, 3, 4, 4-A, 4-B, 5, 6 e 7, por cinco anos, a partir de ... 21.11.68.

-SINGER SEWING MACHINE COMPANY.

RUA DR. ALMEIDA LIMA, 1398- SP.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento) ao risco supra, por cinco anos, a partir de 6.2.69.

-LABORATÓRIOS HOSBON S/A.- RUA FIDALGA, 751-C/ENTRADA TAMBÉM PELA RUA FRADIQUE COUTINHO, Nº 612-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 1 (transformador), 2, 2-A, 3, 4, 5, e 6, por cinco anos, a partir de 6.2.69/74.

-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.-BAIRRO DE SÃO CRISTOVÃO, UNIÃO DA VITÓRIA-PR.

Aprovado a extensão do desconto de 5% (cinco por cento) ao local nº 27, por cinco anos a partir de 13.2.69.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM BAURU - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2, 3, 5, 7-A, 7-B, 6, 7, 8, 12, 13 e 17, por cinco anos, a partir de 20.12.68.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM BIRIGUI-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 2, 4 e 6, por cinco anos, a partir de 26.12.68 até 73.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM PARAGUAÇU PAULISTA.-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 3, 4 e 25, por cinco anos a partir de 26.12.68. Foi negado qualquer desconto aos locais 45, 46, 47 e 54.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM ARARAQUARA. SÃO PAULO..

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs. 3, 6, 31-A, 37, 38 e 54, por cinco anos, a partir de 22.1.69/74. Negado quaisquer descontos às plantas 11 (necessita de mais de 3 unidades extintoras), 12 (número de unidades suficientes, porém colocadas inadequadamente), 44, 53, 55, 58, 59 e 64 (necessitam mais uma unidade cada uma).

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM MARÍLIA-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 10 e 37, por cinco anos, a partir de 26.12.68 até 73.

-ASTRA DO BRASIL PRODS. FARMAC. LTDA.-AV. LINS DE VASCONCELOS, 1042 - SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 3, 4 e 5 por cinco anos, a contar de 10.2.69 à 1974.

-INDÚSTRIA DE ARMAÇÕES PARA ÓCULOS SELECTA LTDA.-RUA OSWALDO CRUZ, 60 - DIADEMA.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) ao risco mencionado na planta, por cinco anos, a contar de 29.1.69 até 74.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FENASEG-514/69, de 26.2.69: Comunica que o IRB aprovou a concessão de apólice ajustável especial em favor do segurado acima, para cobertura de mercadorias da usina de beneficiar algodão, em Lemé, SP, à taxa de 0,15% ao mês.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO

NORDESTE BRASILEIRO S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.

Carta FENASEG-515/69, de 26.2.69: Comunica que o IRB aprovou a concessão da apólice ajustável especial em favor do segurado acima, para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiar café, localizadas em Astorga, Jalis, Jandaia do Sul, Paranavai e Umuarama, à taxa de 0,10% ao mês.

-DUNLOP DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA DE BORRACHA-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-391/69, de 07.2.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do relator da CTSILC, favorável à renovação do desconto de 60% (sessenta por cento) por chuveiros automáticos nos locais marcados 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16A, 16B, 16C, 16D, 17, 17A, 17B, 18 e 18A na planta-incêndio do conjunto industrial em referência.

Informamos, outrossim, que, estando as instalações em condições normais de funcionamento, não se registrando qualquer irregularidade nas áreas protegidas, a presente concessão poderá vigorar por cinco anos, a partir de 31.01.69.

-CIA.INDL.E COML. BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES "NESTLÉ" FÁBRICA DE ARAÇATUBA-SP.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-14/69, de 03.1.69: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSILC, que, aprovou o parecer do seu relator no sentido de negar tarifação individual ao local A2 por se tratar de mero depósito.

Outrossim, comunicamos que os benefícios concedidos indevidamente serão reestudados e cancelados nos seus respectivos vencimentos.

-SPRECHER & SCHUCH DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA-DESCONTOS POR HIDRANTES.

Carta FENASEG-450/69, de 13.2.69: Comunica que a CTSILC aprovou a concessão do desconto de 15% (quinze por cento) pela existência de hidrantes, aplicável aos riscos assinalados na planta com os nºs 4 (térreo) e 5, baseado no item 3.111 do Capítulo III da Portaria nº 21, de 05.05.56, do extinto DNSPC (Classe do Risco B com Proteção B).

-KARIBÊ S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DESCONTOS POR HIDRANTES.

Carta FENASEG-452/69, de 13.2.69: Comunica que a CTSILC aprovou a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) por hidrantes, aplicável aos pavimentos térreo ao 12º, por cinco anos, a partir de 15.8.68.

-COMPANHIA ELETROQUÍMICA DE OSASCO-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-455/69, de 13.2.69: Comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual em nome do segurado acima, representado pela melhoria de quatro unidades na classe de ocupação, de 09 para 05, para os locais 7 e 7A; e de três unidades, de 09 para 06, para os locais 12 (1º e 2º pavimentos), 12A e 17; enquadrando os aludidos locais na rubrica ... 438-14, todos marcados na planta incêndio do conjunto industrial em referência.

-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRÁS LTDA.- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-454/69, de 13.2.69: Comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual, em nome do segurado acima, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 540-21 da TSIB, para os locais marcados 1, 4 e 6 na planta incêndio do conjunto industrial em referência, devendo o presente benefício vigorar no período de 21.3.68 até 21.3.73.

-THOMPSON COFAP CIA. FABRICADO-

RA DE PEÇAS - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-456/69, de 13.2.69: Comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual em nome do segurado acima, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32 da TSIB, para os locais assinalados 3,4 e 7 na planta-incêndio do conjunto industrial supra citado.

-ANDERSON, CLAYTON & CO.S/A.INDUSTRIA E COMÉRCIO-ATUALIZAÇÃO DE DESCONTO POR PROTEÇÃO DE HIDRANTES.

Carta FENASEG-453/69, de 13.2.69: Comunica que a CTSILC concorda com a decisão da CSI-LC de São Paulo, favorável aos descontos:

<u>Plantas</u>	<u>Risco</u>	<u>Proteção</u>
3, 9, 10 e 16	A	A
4, 5 e 19	B	A
<u>Desconto</u>	<u>item</u>	
15%	3.11.1	
10%	3.11.1	

Os descontos vigoram pelo prazo de cinco anos, a partir de 24.7.68.

-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A. - APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.

Carta FENASEG-447/69, de 13.2.69: Comunica que a Susep aprovou a emissão da apólice ajustável especial a favor do segurado acima, para cobertura de mercadorias da usina de beneficiar algodão, em Leme, São Paulo, à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao mês.

- x -

APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE

-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 250.702.

A CSI-LC deste Sindicato deliberou ser irregular o des-

conto aplicado nas taxas dos riscos nºs 1, 2 e 5, visto que, concluídas as construções, deverá ser elaborado um pedido de extensão na forma regular da tarifa.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.435.929-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA SOCIEDADE ANONIMA-END.ARMAZEM XVI-EXTERNO DA CIA. DO CAS DE SANTOS, SITUADO NA FAIXA EXTERNA DO CAIS DA CIDADE DE SANTOS-SÃO PAULO

2 - AP.435.930-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA SOCIEDADE ANONIMA-SANTOS-SP.

3 - AP.435.932-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA SOCIEDADE ANONIMA-SANTOS-SP.

4 - AP.435.931-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA SOCIEDADE ANONIMA-RUA GERAL CÂMARA, 311-SANTOS- RUA CONS.NÉBIAS, 32-SANTOS- SP.

5 - AP.553.370-BAKOL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.BANDEIRANTES, km.4 EM ALEMOA, CIDADE DE SANTOS-SP.

6 - AP.20.237-COMPANHIA DE PRODUTORES E ARMAZENS-AV.HENRY FORD, 540-SP.

7 - AP.7.010/097-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.- RUA DA MOÇA, 1.415-SÃO PAULO.

- 8 - AP.1.020.258-ARMAZENS GERAIS SÃO JOSÉ LTDA.-AV.MAJOR NOVAES, S/Nº- JABOTICABAL - SÃO PAULO.CL.452.
- 9 - AP.1.613.559-FAZENDA MONTE ALEGRE LTDA.-FAZENDA MONTE ALEGRE-MONTE BELO-M.GERAIS
- 10 - AP.8.437-SUPERFINO ÓLEOS VEGETAIS LTDA.-RUA AFONSO PENA, S/Nº-GUARARAPES-SP.
- 11 - AP.1/6-4171-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.-ESTRADA GERAL S/Nº, NA CIDADE DE BLUMENAL - SANTA CATARINA.
- 12 - AP.1.020.236-JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE-R.DR.GARCEZ, 248-GARÇA - SP.
- 13 - AP.483.702-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PORECATŪ LIMITADA-AV.DA SAUDADE, S/Nº PORECATŪ - PARANÁ
- 14 - AP.1.020.259-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
 b) Época da apresentação- último dia útil da semana
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional.

- 1 - AP.44.541-CIA.ULTRAGAZ SA. E/OU ULTRALAR APARELHOS E SERVIÇOS LTDA.E/OU S/ EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 2 - AP.553.261-REFINADORA PAULISTA S/A.-USINA MONTE ALEGRE-PIRACICABA-SP.
- 3 - AP.F-113.582-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DA BAHIA.
- 4 - AP.1.020.201- COMPANHIA

JAUENSE INDUSTRIAL- RUA HUMAITA, 2.190-JAU-S.P.

- 5 - AP.1.020.200- COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.
- 6 - AP.5.286-HAUPST SÃO PAULO SOCIEDADE ANONIMA-RUA OTHÃO, NºS 174 E 290-SP.
- 7 - AP.1.028.155-A.YOKANA S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-R. ARISTEU BRASIL DE CARVALHO 242-ALVARES MACHADO-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
 b) Época da apresentação- último dia útil da quinzena
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451 - Vigência Condicional

- 1 - AP.121.138-TINTAS CORAL S/A AV.DOS ESTADOS, 4826-UTINGA SANTO ANDRÉ - SP.
- 2 - AP.44.650-CORI IND.E COMÉRCIO DE MODAS-RUA TEODORO SAMPAIO, 2484 e 2496, RUA PEDRO CHRISTI, 36, 38, 44, 50 e 54 e RUA QUITANDUBA, 179-SP
- 3 - AP.0111.107.227- TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A.- AV.CLETO CAMPELO S/Nº C/EN TRADA PELA RUA DA CACHOEIRA-MORENO-PERNAMBUCO.-
- 4 - AP.121.066-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.-AV. CELSO GARCIA, 3.138-SP.
- 5 - AP.253.347-SINGER SEWING MACHINE COMPANY E/OU SINGER DO BRASIL INDS.REUNIDAS E COMÉRCIO.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-
- 6 - AP.44.540-ULTRALAR APARELHOS E SERVIÇOS LTDA.E/OU CIA.ULTRAGAZ S/A.E/OU SUAS EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

- 7 - AP.0111.105.658- BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A.-AVE-NIDA BRASIL,1328-POÁ-SP.
- 8 - AP.817.885-FRIGORÍFICO SER RANO S/A.-RUA RIBEIRÃO CLARO,214,230 e 248-SP.
- 9 - AP.114.717-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-R.CONS.LAFAIETE , S/Nº-S.J.R.P.-SP.
- 10 - AP.121.130-S/A.MOINHO SANTISTA INDS.GERAIS.-RUA XAVIER DA SILVEIRA,83/88-SANTOS-SP.
- 11 - AP.45.170-ÁSEA ELÉTRICA S/A VIA MONTEIRO LOBATO,3285 - GUARULHOS-SP.
- 12 - AP.00151-CIA.FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA BARBARA.-R.JOÃO QUIM DE OLIVEIRA,STA.BARBARA DO OESTE-SP.
- 13 - AP.110.082-FIELTEX S/A.INDUSTRIA TEXTIL.-AV.MARGINAL S/Nº-SP.
- 14 - AP.10-BR-11.672-OTTO DEUTZ S/A.MOTORES E TRATORES.KM. 14 DA ROD.PRES.DUTRA,GUARULHOS-SP.
- 15 - AP.84.730-CIA.BRASILEIRA DE FIAÇÃO - RUA AMÉRICO VES - PUCCI,1170-SP.
- 16 - AP.253.213-PFIZER QUÍMICA LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-
- 17 - AP.20.318-SUPER TEST S/A. IND.E COM.-RUA DA MÓOCA Nº 815-SP.
- 18 - AP.635-COOP.AGRÍCOLA DE COTIA COOP.CENTRAL.-R.10 DE NOVEMBRO,S/Nº-BASTOS-SP.
- 19 - AP.7.010/062-REFINARIA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO UNIÃO AV.ALBERTO SOARES SAMAIÓ , 1740-CAPUAVA-MAUÁ-SP.
- 20 - AP.16.361.-CEL.CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.-HEMEL HIDRO ELETROMEC.DE ENG.LTDA. AV.MARGINAL ESQ.DO TIETÊ , 1040-VILA ANASTÁCIO-SP.
- 21 - AP.1.613.472-FADEMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.-VARIANTE GETULIO VARGAS,S/Nº-JACAREI-SP.
- 22 - AP.8.418-INDOPASA INDÚSTRIA DE ÓLEOS PARANAÍ S/A.-RUA SOUZA NEVES S/Nº-PARANAÍ PARANÁ.
- 23 - AP.1.613.671-DOMINIUM S/A.INDUSTRIA E COMERCIO.- RUA GAMBÔA C/ENTR.TAMBÊM PELA AV.RODRIGUES ALVES,RJ-GB.
- 24 - AP.F-113.615-NORTON S/A.INDUSTRIA E COMERCIO.-R.JOÃO ZACARIAS,119-GUARULHOS-SP.
- 25 - AP.SPF/151.500-LINEBELT PIRATININGA TRANSPORTADORES INDS.LTDA.-RUA RUBIÃO JUIZ DE NAZAREM 190,334 e 332-SP.
- 26 - AP.200.815-LABORATÓRIOS ANDROMACO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 27 - AP.00273-BAKOL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA GOIS RAPOSO,4625-SP.
- 28 - AP.1.670.704-TIMKEN DO BRASIL S/A.-COM.E IND.- RUA ABENESSIA,562-STO.ÁMARO-SP
- 29 - AP.2.527.310-IND.BRASILEIRA DE ELETRICIDADE S/A. IN BELSA.-R.AMADOR BUENO,474-SANTO AMARO-SP.
- 30 - AP.648-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-
- 31 - AP.237.830-RESIL S/A.INDÚSTRIA E COM.-DIVERSOS LOCAIS NO EST.DE SÃO PAULO.-
- 32 - AP.9.900.687-WHEATON DO BRASIL S/A.IND.E COM.-R.ALVARO GUIMARÃES,2502-SBC-SP.

II - A CSI-LC aprovou os ajustes das apólices seguintes:-

- AP.119.999-S/A.MOINHO SANTISTA INDS.GERAIS,.
- AP.535.090-REF.E EXP. DE PET. UNIÃO S/A.-
- AP.535.088-REF.E EXP. DE PET. UNIÃO S/A.-
- AP.1.025.240-SPUMAR ESPUMA DE NYLON S/A.IND. E COM.-
- AP.1.016.674-CIA.JAUENSE INDUSTRIAL.-
- AP.352.036-PIRAMIDES BRASÍLIA S/A.ARTEFATOS DE BORRACHA.-
- AP Sp I 17.671-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTÉIS S/A.-DEPARTAMENTO ACETATO.
- AP.1.016.679 -CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZENS 1/4-MARILIA-SP.
- AP.Sp I-17.674-ANCORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
- AP.Sp I-17.689- TECELAGEM TEXTILIA S/A.-
- AP.250.047-TEXTIL PIRATININGA S/A.-
- AP.431.528-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP.431.529-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP.431.527-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP.431.530-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP.518.923-BAKOL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-
- AP.18.608-CIA.DE PRODUTOS E ARMAZENS.-
- AP.535.106-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.-
- AP.36.012-CIA.ULTRAGAZ S/A E/OU ULTRALAR APARELHOS E SERVIÇOS LTDA.E/OU S/EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS.-
- AP.518.856-REFINADORA PAULISTA S/A.-
- AP.F-107.919-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO.
- AP.119.989-TINTAS CORAL S/A
- AP.36.427-CORI IND.E COM. DE MODAS.-
- AP.00158-TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A.-
- AP.119.997-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.-
- AP.244.561-SINGER SEWING MACHINE CO.E/OU SINGER DO BRASIL INDS.REUNIDAS E COMÉRCIO.-
- AP.36.011-ULTRALAR APARELHOS E SERVIÇOS LTDA. E/OU CIA.ULTRAGAZ S/A.E/OU SUAS EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS.-
- AP.1.363.913-BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A.-
- AP.814.698-FRIGORIFICO SERRANO S/A.-
- AP.114.361-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-
- AP.120.005-S/A.MOINHO SANTISTA INDS.GERAIS.
- AP.36.621-ÁSEA ELÉTRICA S/A
- AP.518.973-CIA.FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA BARBARA.-
- AP.107.957-FIELTEX S/A.-INDÚSTRIA TEXTIL.-
- AP.244.468-PFIZER QUIM.LTA.

- AP.10-BR-9.741-OTTO DEUTZ S/A.MOTORES E TRATORES.-
- AP.84.673-CIA.BRASILEIRA DE FIAÇÃO.-
- AP.18.616-SUPER TEST S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-
- AP.357-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL.-
- AP.535.087-REFINARIA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO UNIÃO S/A.-

- x -

III - A CSI-LC aprovou os endôssos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:-

- AP.108.402-LABORATÓRIOS AN DROMACO S/A.-
- AP.1.611.037-ARMAZENS GERAIS SÃO JOSÉ LTDA.-
- AP.F-108.006-INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A.-
- AP.1.365.701-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ.-
- AP.1.365.698-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ.-
- AP.1.365.703-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ.-
- AP.1.365.699-CIA.AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS.-
- AP.81.086-CIA.INTERNACIONAL DE ARMAZENS GERAIS.-

- x -

IV - Outras resoluções da CSI-LC:-

- AP.F-108.248-S/A.ALCYON INDUSTRIA DE PESCA.-

Aprovou o endôsso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.-

- AP.1/6-2951-FABRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.-

Aprovou o endôsso de ajustamento e cancelamento.

- AP.1.613.184-FADEMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.-

Aprovou o endôsso de cancelamento.-

- x -

A propósito de comentários feitos na Rádio Bandeirantes de São Paulo, a respeito do seguro RCOVAT, este Sindicato dirigiu ao editor do programa "O Trabuco", a seguinte carta:

SSP-0078/69 São Paulo, 24 de março de 1969.

Ao
SR. VICENTE LEPORACE
Rádio Bandeirantes de São Paulo
Nesta

Prezado Senhor,

Tomamos conhecimento de que em data de 19 de fevereiro último, no conhecido e estimado programa "O Trabuco", V.Sa. fez referência ao seguro de responsabilidade civil que os automobilistas estão atualmente obrigados a fazer, e que segundo V.Sa. "não segura coisa nenhuma".

Conhecendo, como conhecemos os elevados princípios que norteiam V.Sa. e sabedores do interesse que move o renomado radialista no sentido de bem informar seu público ouvinte, animamo-nos em vir prestar-lhe alguns esclarecimentos sobre o assunto.

A instituição do Seguro Obrigatório de Responsabilidade dos automobilistas, que surgiu na Europa Ocidental, é hoje objeto de obrigatoriedade legal em quase todos os países do Ocidente. No Brasil foi instituído pelo Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Seu objetivo é amplamente justificado: visa aperfeiçoar o sistema jurídico da responsabilidade civil, protegendo as vítimas cada vez mais numerosas, de acidente de trânsito, contra a insolvência do causador e também contra a demora, a incerteza e as despesas de uma demanda judicial.

Verifica assim V.Sa., que tal obrigatoriedade é estabelecida para propiciar àqueles que são vítimas de acidentes de trânsito, uma rápida reparação de seus prejuízos, desafogando também a máquina judiciária das inúmeras discussões que surgiam em decorrência de tais fatos danosos. Antes de estabelecer-se a obrigatoriedade do seguro era comum o prejudicado não conseguir o ressarcimento dos prejuízos sofridos, pelo simples fato de não ter com que pagar o causador dos danos, muitas vezes possuidor de um único veículo, adquirido em prestações e com reserva de domínio e utilizado para ganhar seu sustento. Outras vezes a reparação não era obtida por causa das dificuldades, da incerteza, das despesas e dos aborrecimentos decorrentes de uma ação judicial.

Quantos casos conhecemos de pessoas que tiveram prejuízos em acidentes de trânsito e que nada receberam do causador do dano, desistindo também de recorrer à Justiça.

Eram também frequentes as situações muito desagradáveis, de pessoas que, ao serem vítimas de desastres de trânsito, tinham de recorrer às ameaças e até às ofensas físicas para obterem alguma coisa do prejuízo.

Foram situações como essas que a lei procurou evitar ao instituir a obrigatoriedade do seguro.

Tornando-o obrigatório, filiou-se o legislador brasileiro à moderna sistemática a respeito, garantindo à vítima a certeza de encontrar instituições especializadas e criadas para tais fins, que viessem a reparar prejuízos sofridos pelas vítimas.

Naturalmente, existem providências que precisam ser tomadas pelas partes, a fim de levar os fatos ao conhecimento da Companhia de seguros e para possibilitar, a ela, verificar a quem deve pagar e quanto deve pagar.

Poderá alguém vir alegar que, se não houvesse a obrigatoriedade do seguro, com o aparecimento de companhia seguradora, as coisas seriam mais fáceis e as partes se comporiam no ato do acontecimento do acidente.

Isto entretanto, não é verdade que acontecesse com frequência. Pelo contrário, o que acontecia, em quase todas as ocasiões era a fuga do responsável à sua obrigação, gerando discussões e brigas, sem resultado prático para o prejudicado.

Hoje, via de regra, seguidas as instruções governamentais a respeito, o caso pode ser resolvido rapidamente, sem aborrecimentos.

No verso do Bilhete de Seguro, atualmente, já vêm impressas as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (Resolução nº 37/68).

Ocorrendo um sinistro, deve o prejudicado providenciar o comparecimento da Polícia para tomar as providências cabíveis, ou apenas lavrar o Boletim de Ocorrência.

Caso não seja possível o comparecimento da Polícia ao local, podem as partes dirigir-se à Delegacia mais próxima e pedir o registro da ocorrência.

De posse tal documento deve o prejudicado dirigir-se à Companhia de Seguros, do causador do acidente, para dela receber o reembolso do prejuízo ou ser consertado o seu veículo.

As garantias proporcionadas pelo Bilhete de Seguro são de NCR\$ 6.000,00, por vítima, ocorrendo morte, paga aos herdeiros legais; resultando invalidez permanente da vítima, ser-lhe-á paga uma porcentagem estabelecida em tabela, conforme a gravidade da lesão; as despesas médicas e hospitalares decorrentes do acidente serão ressarcidas à vítima, até a importância de NCR\$ 600,00; e finalmente, no caso de danos materiais, será pago à vítima o valor de seu prejuízo estabelecido após a tomada de preços, nas oficinas especializadas e idôneas, ou consertado o seu veículo, até a importância de NCR\$ 5.000,00, descontada a franquia obrigatória de NCR\$ 100,00.

Duas indagações poderão surgir agora: a primeira: porque é limitada a importância que o seguro deve pagar? A segunda: porque existe franquia, se o segurado já pagou o seguro e deve pagar também os primeiros cem cruzeiros novos?

Responderemos de maneira simples, na ra entendimento completo.

Os limites das garantias foram estabelecidos, tendo em vista o valor médio dos prejuízos geralmente ocorridos e para possibilitar que se estabelecesse uma taxa a ser cobrada, a título de prêmio do seguro.

Se não fôsse estabelecido o limite, não se poderia fixar o prêmio a ser cobrado do segurado. Isto não quer dizer que os limites estabelecidos sejam baixos. São amplos, mörmente se esclarecido que no caso de morte, o pagamento de NCR\$ 6.000,00 é estabelecido por vítima, o que quer dizer que, num mesmo acidente poderá a seguradora pagar várias mortes, o que tem acontecido com frequência. Depois, o pagamento de uma das garantias não exclui as outras. Assim pode-se pagar, num mesmo sinistro, indenização por morte, por invalidez, por incapacidade temporária e também por danos materiais.

A segunda indagação, referente à franquia, também é facilmente compreensível e admitida.

Tem ela dois aspectos fundamentais : um, de cunho educativo e outro, em razão do custo.

O seguro deve pagar evento futuro e incerto. Isto é, que não tenha ainda acontecido no momento da realização do contrato e que não dependa da vontade das partes. Deve ser incerto, portanto.

Ora, no caso de tráfego de veículos motorizados, caso não participasse o proprietário com alguma parcela do prejuízo, poderia ele causar o dano propositadamente, o que constituiria um dano social. Poderia a população ficar a mercê dos motoristas dos veículos motorizados que poderiam ocasionar danos deliberadamente, uma vez que isto não lhes viesse a custar nada.

Por isto, a franquia tem este caracter educativo: não é porque existe o seguro que o motorista não deva ser cauteloso, não deva dirigir com cuidado.

O segundo aspecto, refere-se ao custo do seguro. Por ser uma mercadoria que deve ser comprada por todos - fala-se a todo instante que seguro é índice de civilização dos povos - é conveniente que seu custo seja baixo.

Uma fórmula que se obtém para baixar o custo do seguro é estabelecer-se uma franquia, que dispense o seguro de funcionar quando o prejuízo é pequeno ou, sendo maior, apenas a partir de determinado limite.

Tal medida, retira do conhecimento da seguradora aquêles pequenos danos, decorrentes de pequenas batidas, que são deixadas à boa composição que possivelmente haverá entre as partes, talvez no próprio momento e no local do acidente. Ficarão as partes, também, dispensadas de terem de dirigir-se à seguradora, evitando perda de tempo, portanto.

Como percebe V. Sa. o sistema instituído fornece uma garantia de solução imediata e direta, com o pagamento à própria vítima, dispensando a intervenção de terceiros. Apresentada a reclamação pela vítima à Companhia seguradora, do responsável, o pagamento ser-lhe-á efetuado à vista da exibição dos documentos que demonstrem a realidade do acidente e uma vez fixados os prejuízos.

Deve-se esclarecer que o Seguro de Responsabilidade Civil só repara prejuízos causados pelo Segurado à pessoa ou bens de terceiros e não aos bens do próprio Segurado.

Instituído no Brasil há pouco mais de um ano, vem o novo tipo de seguro, demonstrando sua real utilidade, estando já na casa da centena de milhar o número de casos atendidos pelas Companhias, no primeiro ano de seu funcionamento.

Admitimos que em tal número possa existir alguém descontente com a atividade das seguradoras. Se tal fato se deve por ter-lhe sido negado o pagamento em razão de não ter sido reconhecido o seu direito, há de concordar o nosso prezado radialista, que o seguro foi instituído para atender às vítimas e não àqueles que não tenham tal condição, restando-lhes contudo o recurso à Justiça.

Caso a negativa não tenha tal fundamento e seja decorrente de inoperância da Seguradora, deve o prejudicado dirigir-se à SUSEP, Superintendência de Seguros Privados, que é o órgão fiscalizador das atividades das Companhias de Seguros, que tomará conhecimento do fato e o resolverá ainda na fase administrativa.

No verso do Bilhete de Seguros encontram-se impressos os endereços da Susep, com a indicação de que a ela devem dirigir-se os interessados para fazer suas reclamações.

Este Sindicato também ficaria muito grato a V.Sa. se nos fossem indicados eventuais abusos porventura cometidos, para que pudéssemos tomar as providências que estiverem ao nosso alcance.

No interesse coletivo e visando a defesa do bom funcionamento do mercado de seguros é que tomamos a iniciativa de apresentar-lhe estes esclarecimentos, rogando-lhe que deles se utilize para informação de seus inúmeros ouvintes.

Colocando-nos, por fim, ao seu inteiro dispor, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

WALMIRO NEY SOUZA MARTINS
Presidente

/mba.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede - Rua Senador Dantas, 74 - 13º and. - GUANABARA
Telefones: 42-6386 e 22-5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente - DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário - SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário - SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro - SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro - SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE

SR. LUCIANO VILLAS BOAS MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

- - - - -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA

RUA MIGUEL CALMON, 38 - SALA 703
SALVADOR - BAHIA

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 69/70

DIRETORES EFETIVOS

PRESIDENTE - SR. PAULO SÉRGIO FREIRE DE CARVALHO G. TOURINHO
VICE-PRESIDENTE - SR. DIOGENES BORGES DA SILVA
SECRETÁRIO - DR. JAYME C. TAVARES DA SILVA
TESOUREIRO - SR. FERNANDO ESPINHEIRA DE SÁ

DIRETORES SUPLENTE

- DR. RENAN DE ARGOLO FONSECA
- SR. SÉRGIO COUTO DE FÁRIA
- SR. ADELINO FERNANDES COELHO JÚNIOR
- SR. HÉLIO DE FIGUEIRÊDO COELHO

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:-

SR. JOSÉ SEBASTIÃO HUGHES
SR. DJALMA FONSECA D'ALMEIDA
SR. JOSÉ SANTOS ROCHA

SUPLENTE:-

SR. MANOEL SILVA FERNANDES DE ABREU
SR. ALTAIR DOS SANTOS BARRETTO
SR. EDVALDO BARROS LOPES

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:-

SR. JONAS MELHO CARVALHO
SR. OSÓRIO PAMIO
SR. NILO PEDREIRA FILHO

SUPLENTE:-

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA TEIXEIRA COSTA
DR. JAYME C. TAVARES DA SILVA
DR. RENAN DE ARGOLO FONSECA

- - - - -